JURISPRUDENCIA

TC nº 72-004.040.05-36

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMADS. Serviços técnicos conclusivos da 4ª etapa da revisão do benefício de prestação continuada – BPC. Artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93. Contratação compatível com a lei, eis que pertinente o seu objeto com os fins colimados pela contratada. Razão da escolha da contratada e razoabilidade do preço demonstradas pela experiência acumulada e praticada anteriormente. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 004/2005.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 27 de fevereiro de 2008. Presidente: Roberto Braguim – Relator: Maurício Faria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de examinar o Contrato n° 004/SMADS/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e o Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão – CEALAG, objetivando a prestação de serviços técnicos para o término da quarta etapa da revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, junto aos beneficiários que residem nas Subprefeituras das Zonas Centro-Oeste e Sul do Município.

Ao analisar o procedimento da Origem, a Auditoria considerou-o regular, sendo acompanhada pela AJCE que, em sua análise, apurou a compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos da contratada.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento do Contrato, por entendê-lo regular.

É o relatório sucinto.

VOTO

Considerando os elementos contidos nos autos, verifica-se que a presente contratação guarda conformidade com a hipótese legal de dispensa de licitação prevista pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido atendidos, no caso, os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Nesse contexto, acolhendo parecer exarado pela AT-Jurídica, constatamos a pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela entidade, tornando compatível a contratação com o permissivo legal autorizativo da dispensa de certame licitatório.

Quanto à regularidade da contratação à luz do art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, a Administração justificou satisfatoriamente a razão da escolha da contratada, a qual, inclusive, foi a entidade que executou a etapa anterior, tendo sido considerada a experiência acumulada da mesma no campo e demonstrada, pela qualidade dos produtos e resultados obtidos quanto à localização dos beneficiários, a superação do índice de 74%, na etapa anterior.

Por derradeiro, quanto à razoabilidade do preço contratado, houve destaque na instrução do feito no sentido de que os custos mostraram-se compatíveis com os praticados anteriormente pela entidade, tendo em vista o número e a qualificação dos profissionais envolvidos, a amplitude da pesquisa e a qualidade dos estudos realizados.

Assim, à vista dos elementos que instruem os autos e dos pareceres unânimes favoráveis dos órgãos técnicos desta Corte e da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, **VOTO pela regularidade** do Contrato nº 004/SMADS/2005.